



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10865.000915/99-21
Recurso nº	134.134 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	303-34.698
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	ARIGOR-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

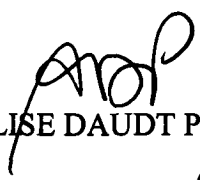
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO AFASTADA.
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
COMPROVADA.

Não há se falar em obscuridade no acórdão recorrido,
diante da comprovada tempestividade do Recurso
Voluntário interposto.

Embargos Acolhidos

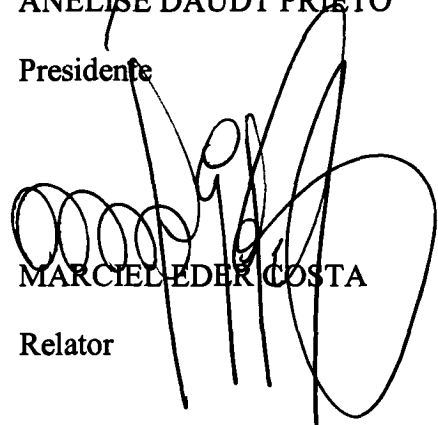
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-33.832, de 05/12/2006, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que levantou proposta de diligência à repartição de origem para verificar a causa da existência de dois avisos de recebimento sobre o mesmo fato.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 143-146, que tomou a seguinte ementa:

"FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MP Nº 1110/95.

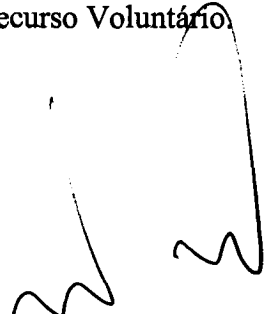
1. Em análise à questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo a quo da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo com efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.

2. Assim, o termo a quo da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

3. In casu, o pedido ocorreu na data de 10 de junho de 1999, logo sem o vício da prescrição."

Alega a embargante, que o voto condutor fora obscuro, em virtude de a Contribuinte ter protocolado intempestivamente seu Recurso Voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Não assiste razão à Embargante.

Isso porque, apesar de haver nos autos dois avisos de recebimentos (AR, fls.110 e 112) enviados à empresa Recorrente, tem-se como regra geral que o último ato invalida ou ratifica o anterior. Neste caso, o AR de fl. 112 anulou o anterior, renovando o prazo para a interposição do recurso, que respeitou os trinta (30) dias concedidos, já que intimada a Contribuinte em 20/09/2005 foi protocolado o recurso em 11/10/2005. Além do mais, havendo dúvida em relação aos fatos, deve-se esta beneficiar o contribuinte, fundamentos no artigo 112 do CTN.

Registra-se também que a Delegacia de origem atestou a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado (Fl. 140).

Por oportuno, recomenda-se à Repartição de Origem a averiguação de eventual responsabilidade funcional de servidor em função do duplo envio do citado documento.

Por tais razões, **ACOLHO** os Embargos para ratificar a decisão exarada no acórdão 303-33.832.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator